



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 20 / 04 / 19 98 |
| C | <i>[Assinatura]</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10675.000272/93-76
Acórdão : 203-02.173

Sessão : 23 de maio de 1995
Recurso : 95.094
Recorrente : HUMBERTO DE CAMPOS PINHEIRO
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

**ITR - Redução indevida por comprovada existência de débito do ITR/91.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HUMBERTO DE CAMPOS PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000272/93-76

Acórdão : 203-02.173

Recurso: 95.094

Recorrente : HUMBERTO DE CAMPOS PINHEIRO

RELATÓRIO

No dia 23.10.92, foi emitida a Notificação de Lançamento de ITR/92 contra HUMBERTO DE CAMPOS PINHEIRO, com vencimento para 04.12.92, referente ao seu imóvel denominado Fazenda Boa Vista, no Município de Uberlândia-MG, com área total de 1.008,0/ha, no valor tributado de Cr\$ 604.800.000,00 e valor declarado de Cr\$ 38.000.000,00.

O contribuinte, devidamente notificado, apresentou a Impugnação de fls. 01/02, requerendo a redução do tributo, como decorrência de estímulos fiscais do FRE e do FRU.

A Decisão Recorrida, de fls. 12/14, julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados:

“A redução do ITR só é cabível quando o contribuinte não seja devedor de um imposto referente a exercícios anteriores, na data do lançamento do exercício em discussão.”

Com guarda do prazo legal (fls. 17), veio o Recurso Voluntário de fls. 19/22, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos de que não recebeu a cobrança do ITR/91 a tempo; que não há prova nos autos da remessa dessa cobrança para o contribuinte, e a autoridade julgadora de primeira instância não leu a impugnação, atentamente; isso, em preliminares. Meritoriamente, o notificado alegou não ter praticado qualquer anomalia, quer por ação, quer por omissão, capaz de justificar o indeferimento da redução pleiteada.

É o relatório.



Processo : 10675.000272/93-76

Acórdão : 203-02.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recorrente, como preliminares, sustentou a ausência de cobrança em tempo hábil contra a sua pessoa, referente ao ITR/92, e sustentou omissão da decisão singular quanto à matéria versada na defesa, a qual, segundo ele, não foi lida, atentamente, pelo julgador de primeiro grau.

Afasto, de plano, ambas as alegações preliminares; aliás, ambas se confundem com a matéria de mérito. Verifico, dos autos, que o recolhimento do ITR de 1991 se deu no dia 03.12.92, conforme o DARF de fls. 08, e que o contribuinte foi regularmente notificado quanto a esse débito, no dia 06.11.92, conforme a Informação de fls. 11.

Também, sem razão o recorrente, quando afirma que sua defesa não foi lida, atentamente, pelo ilustre julgador de primeiro grau. Verifico que na impugnação (fls. 01/02) ele alegou, apenas, a ausência de cobrança oportuna do ITR/92. Essa questão resultou examinada nos fundamentos da decisão singular (fls. 13), onde se apontam as datas de recolhimento e de notificação, referentemente ao ITR/91.

Assim, não procede a alegada ausência de notificação, antes da exigência, regularmente formalizada em 03.12.92 (fls. 04), bem como improcedente é aquele argüido defeito do julgado singular.

Rejeito, pois, ambas as preliminares.

Meritoriamente, o pleito versado no recurso voluntário não merece provimento, eis que inócuentes aquelas questões fáticas suscitadas como preliminares, as quais já foram rejeitadas acima.

Quanto à alegada ausência de anomalia capaz de motivar o deferimento da redução, também não subsiste. O fundamento do indeferimento da redução foi a existência de débito do ITR do exercício de 1991. Esse débito resultou comprovado e, por consequência, incabível era a redução postulada, na forma da lei de regência (Lei nº 4.504/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.746/79).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000272/93-76

Acórdão : 203-02.173

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY